ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

INFORMAÇÃO nº 055/2026 Florianópolis, 20 de julho de 2026.

Referência: Processo SCC 12373/2026 - Ofício nº 1185/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0373/2026, que “Institui o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em atenção ao Ofício nº 1185/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0373/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Fachini, que “Institui o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), no que compete a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC), informamos:

A proposta apresenta mérito ao reconhecer a importância sanitária das arboviroses e a necessidade de atuação permanente, integrada e intersetorial para a prevenção e o controle dessas doenças. As arboviroses, especialmente dengue, chikungunya e Zika, constituem relevante problema de saúde pública e demandam a articulação contínua entre vigilância epidemiológica, vigilância ambiental, assistência à saúde, educação, saneamento, meio ambiente e demais setores relacionados aos determinantes da proliferação vetorial.

A instituição de um Programa Estadual pode constituir oportunidade para fortalecer e conferir maior continuidade às ações desenvolvidas no Estado, especialmente quanto à articulação intersetorial, à cooperação entre Estado e municípios, à educação em saúde e à mobilização da sociedade. Entretanto, as ações elencadas no Projeto de Lei já integram, em sua maioria, as atribuições e atividades regularmente realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Diretoria de Vigilância Epidemiológica de Santa Catarina (DIVE/SC), em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde e com os órgãos federais competentes.

Entre as atividades já desenvolvidas estão o monitoramento epidemiológico e entomológico, a produção e a divulgação de dados e indicadores, o apoio técnico aos municípios, a capacitação dos profissionais, a elaboração de orientações técnicas, a realização de ações educativas, a investigação de casos, surtos e óbitos e a coordenação estadual das estratégias de prevenção e controle vetorial. Essas atividades são executadas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), os instrumentos de planejamento da saúde, os planos de contingência e os protocolos técnicos vigentes.

Nesse sentido, a criação do Programa é uma possibilidade, desde que sua regulamentação preserve e fortaleça as estruturas já existentes, evitando duplicidade de programas, instâncias de coordenação e processos de trabalho. A proposição deve reconhecer as políticas e ações já desenvolvidas no âmbito do SUS e incorporar mecanismos capazes de aprimorar sua execução, especialmente a articulação intersetorial e a definição das responsabilidades dos diferentes níveis de gestão.

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012373/2026 e o código UEZ618O5.

Um aspecto que necessita ser aperfeiçoado é a definição das competências dos órgãos estaduais e municipais. A atual redação apresenta diretrizes gerais e relaciona possíveis ações do Poder Executivo, mas não esclarece quais atividades caberão ao Estado e quais serão executadas pelos municípios. Essa definição é necessária porque parcela significativa das ações de prevenção e controle vetorial ocorre diretamente nos territórios municipais, respeitadas a descentralização político-administrativa, a direção única em cada esfera de governo e a organização regionalizada do SUS.

De modo geral, compete ao Estado coordenar as estratégias no âmbito estadual, monitorar a situação epidemiológica e entomológica, consolidar e divulgar informações, elaborar normas e orientações técnicas, apoiar e capacitar os municípios, promover a articulação regional e intersetorial e prestar apoio complementar ou suplementar diante de situações que ultrapassem a capacidade de resposta municipal. Aos municípios compete executar as ações no território, incluindo a vigilância entomológica local, as visitas e inspeções, a identificação e eliminação de criadouros, o tratamento de focos quando tecnicamente indicado, a mobilização comunitária, a educação em saúde, a notificação e investigação de casos e a adoção das medidas locais de prevenção e controle.

A definição dessas competências deve preservar a autonomia administrativa dos entes federativos e observar as responsabilidades estabelecidas nas normas do SUS. Recomenda-se, portanto, que o Projeto estabeleça as competências gerais de cada esfera ou determine expressamente que elas serão definidas em regulamento, em conformidade com a legislação sanitária e com as pactuações realizadas nas instâncias intergestores do SUS.

A instituição do Programa também pode representar oportunidade para ampliar a responsabilização e a participação das demais áreas da gestão pública. A prevenção e o controle das arboviroses e de outros insetos de interesse coletivo não podem ser atribuídos exclusivamente ao setor saúde, pois sua ocorrência está diretamente relacionada a fatores ambientais, urbanos, sociais e de infraestrutura que extrapolam as competências da vigilância em saúde.

Embora a Secretaria de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde desempenhem funções essenciais de vigilância epidemiológica e entomológica, orientação técnica, monitoramento e coordenação das medidas sanitárias, a efetividade das ações depende da atuação permanente e articulada de setores como meio ambiente, saneamento básico, abastecimento de água, manejo de resíduos sólidos, infraestrutura, urbanismo, educação, agricultura, turismo, desenvolvimento regional e defesa civil.

Problemas relacionados ao abastecimento irregular de água, armazenamento inadequado, descarte de resíduos, limpeza urbana, manutenção de terrenos e imóveis públicos, drenagem e ocupação do solo não podem ser solucionados apenas pelas equipes de saúde. Da mesma forma, as ações educativas devem ser incorporadas de maneira contínua pelas instituições de ensino.

A participação das demais áreas da gestão pública constitui, inclusive, um dos principais elementos que podem justificar a instituição do Programa, considerando que as ações de vigilância epidemiológica e entomológica já são desenvolvidas pela SES/SC, por meio da DIVE/SC, e pelas Secretarias Municipais de Saúde. Assim, o principal avanço da proposição pode estar na formalização de compromissos intersetoriais e na incorporação dos determinantes ambientais e territoriais às estratégias de prevenção e controle.

Nesse sentido, o Programa não deve apenas prever genericamente uma atuação integrada, mas estabelecer responsabilidades para os setores envolvidos e mecanismos permanentes de governança intersetorial. Recomenda-se a previsão de instância de coordenação ou de plano de ação integrado, com definição de atribuições, metas, formas de acompanhamento e responsabilidades institucionais, preservadas as competências legais de cada órgão e esfera de governo.

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012373/2026 e o código UEZ618O5.

Também merece revisão a inclusão do mosquito borrachudo (*Simulium* spp.) no rol de vetores contemplados pelo Programa, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 1º. Embora determinadas espécies do gênero *Simulium* possam atuar como vetores da oncocercose em áreas específicas, não há evidências de transmissão dessa doença ou de outras doenças humanas por borrachudos no território catarinense.

Em Santa Catarina, os borrachudos podem ocasionar incômodo à população, reações locais ou alérgicas decorrentes das picadas e, em determinadas localidades, impactos sobre atividades rurais, turísticas e de lazer. Esses efeitos podem justificar medidas ambientais e intersetoriais de manejo, mas não caracterizam, por si só, o inseto como vetor de doença de relevância epidemiológica no Estado. Mostra-se, portanto, tecnicamente mais adequado diferenciar os vetores associados à transmissão de doenças dos insetos que causam incômodo, reações decorrentes das picadas ou impactos socioambientais.

Observa-se, ainda, que o § 1º do art. 1º atribui o reconhecimento dos vetores de relevância em saúde pública aos órgãos competentes de “vigilância sanitária e epidemiológica”. Recomenda-se substituir essa expressão por “órgãos competentes de vigilância em saúde”, uma vez que a vigilância e o controle de vetores envolvem, especialmente, a vigilância epidemiológica e a vigilância ambiental em saúde, não constituindo atribuição específica da vigilância sanitária.

Outro aspecto que demanda revisão encontra-se na justificação do Projeto, que afirma ter ocorrido, no início de 2026, aumento expressivo das notificações e dos casos prováveis de dengue em comparação com o mesmo período do ano anterior. Recomenda-se que essa informação seja validada e atualizada com base nos dados oficiais e no período epidemiológico efetivamente considerado, pois os registros são dinâmicos e podem sofrer alterações decorrentes da investigação, classificação e encerramento dos casos.

Diante do exposto, esta Diretoria reconhece a relevância da iniciativa e considera possível a instituição do Programa Estadual, desde que sua redação seja aperfeiçoada para integrá-lo às políticas, estruturas e ações já existentes no âmbito do SUS, evitar a sobreposição de atribuições, assegurar a adequada distribuição de competências entre o Estado e os municípios e estabelecer responsabilidades para as demais áreas da gestão pública.

Para o prosseguimento da proposição, recomenda-se:

1. explicitar que o Programa será desenvolvido de forma integrada às políticas, aos planos e às ações de vigilância em saúde já existentes;
2. definir as competências do Estado e dos municípios ou prever que essa distribuição será estabelecida em regulamento, observadas as normas do SUS e as pactuações intergestores;
3. atribuir ao Estado funções de coordenação, monitoramento, apoio técnico, capacitação, consolidação de informações e atuação complementar ou suplementar;
4. reconhecer a responsabilidade municipal pela execução das ações de vigilância e controle vetorial nos respectivos territórios;
5. estabelecer responsabilidades para os demais setores da gestão pública, especialmente meio ambiente, saneamento básico, abastecimento de água, infraestrutura, urbanismo, educação, agricultura, turismo, manejo de resíduos sólidos e defesa civil;
6. prever mecanismos permanentes de governança intersetorial, com definição de atribuições, metas e formas de acompanhamento das ações;
7. assegurar que as ações ambientais e de manejo de insetos sejam realizadas com observância das normas técnicas, sanitárias e ambientais aplicáveis;
8. diferenciar os vetores associados à transmissão de doenças dos insetos que ocasionam incômodo ou repercussões decorrentes de suas picadas, que não devem constar na proposta;

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012373/2026 e o código UEZ618O5.

9. realizar a exclusão do mosquito borrachudo (*Simulium* spp.) como vetor de relevância em saúde pública no Estado;
10. substituir a expressão “vigilância sanitária e epidemiológica” por “vigilância em saúde”;
11. condicionar a inclusão de outros vetores ao reconhecimento técnico dos órgãos competentes, considerando a situação epidemiológica e entomológica do território; e
12. revisar e atualizar as informações epidemiológicas apresentadas na justificação.

Assim, esta Diretoria manifesta-se **favoravelmente à iniciativa, mediante adequações do texto**, considerando que a instituição do Programa Estadual pode contribuir para o fortalecimento, a integração e a continuidade das ações de prevenção e controle.

Ressalta-se que as atividades de vigilância epidemiológica e entomológica previstas na proposta já são realizadas, em sua maioria, pela SES/SC, por meio da DIVE/SC, e pelas Secretarias Municipais de Saúde. Nesse contexto, a principal contribuição do Programa poderá estar no estabelecimento de compromissos e responsabilidades para as demais áreas da gestão pública, reconhecendo que os fatores relacionados à proliferação vetorial não podem ser enfrentados exclusivamente pelo setor saúde.

Mostra-se necessário, portanto, compatibilizar a proposição com as estruturas e políticas existentes, definir claramente as competências do Estado, dos municípios e dos diferentes setores envolvidos e instituir mecanismos efetivos de articulação intersetorial, respeitadas as atribuições legais de cada órgão e esfera de gestão.

Atenciosamente,

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica
(assinado digitalmente)

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012373/2026 e o código UEZ618O5.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **UEZ618O5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK (CPF: 060.XXX.189-XX) em 20/07/2026 às 15:41:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)

FÁBIO GAUDENZI DE FARIA (CPF: 912.XXX.099-XX) em 20/07/2026 às 16:49:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzczXzEyMzc3XzIwMjZfVUVaNjE4TzU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012373/2026** e o código **UEZ618O5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER № 243/2026/SES/COJUR/CONS
Processo: SCC 12373/2026
Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0373/2026, que *"Institui o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública no Estado de Santa Catarina e dá outras providências",* remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício n° 1185/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0373/2026, que *"Institui o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública no Estado de Santa Catarina e dá outras providências",* oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em razão das diligências suscitadas e da pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica, a qual se manifestou acerca dos aspectos técnico-administrativos da proposição legislativa por meio da Informação nº 55/2026.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**[1].

[1] Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012373/2026 e o código K6R4K0I9.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022[2] e nº 2/2022[3],** ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).
> III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).
>
> § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

---

jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

[2] OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

[3] OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022):O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012373/2026 e o código K6R4K0I9.

> § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.
>
> § 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá "*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica"*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, in casu, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica, a qual se pronunciou acerca da matéria nos termos da Informação nº 55/2026 (fls. 03/06)*, in verbis:*

> […]
> Diante do exposto, esta Diretoria reconhece a relevância da iniciativa e considera possível a instituição do Programa Estadual, desde que sua redação seja aperfeiçoada para integrá-lo às políticas, estruturas e ações já existentes no âmbito do SUS, evitar a sobreposição de atribuições, assegurar a adequada distribuição de competências entre o Estado e os municípios e estabelecer responsabilidades para as demais áreas da gestão pública.
> Para o prosseguimento da proposição, recomenda-se:
> 1. explicitar que o Programa será desenvolvido de forma integrada às políticas, aos planos e às ações de vigilância em saúde já existentes;
> 2. definir as competências do Estado e dos municípios ou prever que essa distribuição será estabelecida em regulamento, observadas as normas do SUS e as pactuações intergestores;
> 3. atribuir ao Estado funções de coordenação, monitoramento, apoio técnico, capacitação, consolidação de informações e atuação complementar ou suplementar;
> 4. reconhecer a responsabilidade municipal pela execução das ações de vigilância e controle vetorial nos respectivos territórios;
> 5. estabelecer responsabilidades para os demais setores da gestão pública, especialmente meio ambiente, saneamento básico, abastecimento de água, infraestrutura, urbanismo, educação, agricultura, turismo, manejo de resíduos sólidos e defesa civil;

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012373/2026 e o código K6R4K0I9.

6. prever mecanismos permanentes de governança intersetorial, com definição de atribuições, metas e formas de acompanhamento das ações;
7. assegurar que as ações ambientais e de manejo de insetos sejam realizadas com observância das normas técnicas, sanitárias e ambientais aplicáveis;
8. diferenciar os vetores associados à transmissão de doenças dos insetos que ocasionam incômodo ou repercussões decorrentes de suas picadas, que não devem constar na proposta;
9. realizar a exclusão do mosquito borrachudo (Simuliumspp.) como vetor de relevância em saúde pública no Estado;
10. substituir a expressão "vigilância sanitária e epidemiológica" por "vigilância em saúde";
11. condicionar a inclusão de outros vetores ao reconhecimento técnico dos órgãos competentes, considerando a situação epidemiológica e entomológica do território; e
12. revisar e atualizar as informações epidemiológicas apresentadas na justificação.

Assim, esta Diretoria manifesta-se **favoravelmente à iniciativa, mediante adequações do texto**, considerando que a instituição do Programa Estadual pode contribuir para o fortalecimento, a integração e a continuidade das ações de prevenção e controle.

Ressalta-se que as atividades de vigilância epidemiológica e entomológica previstas na proposta já são realizadas, em sua maioria, pela SES/SC, por meio da DIVE/SC, e pelas Secretarias Municipais de Saúde. Nesse contexto, a principal contribuição do Programa poderá estar no estabelecimento de compromissos e responsabilidades para as demais áreas da gestão pública, reconhecendo que os fatores relacionados à proliferação vetorial não podem ser enfrentados exclusivamente pelo setor saúde.

Mostra-se necessário, portanto, compatibilizar a proposição com as estruturas e políticas existentes, definir claramente as competências do Estado, dos municípios e dos diferentes setores envolvidos e instituir mecanismos efetivos de articulação intersetorial, respeitadas as atribuições legais de cada órgão e esfera de gestão.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se que a proposição não apresenta óbices ao interesse público, sendo reconhecida a relevância da iniciativa para o fortalecimento das ações de prevenção e controle das arboviroses. Todavia, recomenda-se que sejam observadas as adequações e recomendações técnicas apontadas pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC), a fim de assegurar a compatibilidade da proposta com as políticas e estruturas já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como a adequada definição de competências e responsabilidades entre os entes e

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012373/2026 e o código K6R4K0I9.

órgãos envolvidos.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**[4] pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

[4] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012373/2026 e o código K6R4K0I9.

DESPACHO

Acolho a Informação nº 55/2026 acerca do Projeto de Lei nº 0373/2026, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012373/2026 e o código K6R4K0I9.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **K6R4K0I9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 22/07/2026 às 16:08:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 22/07/2026 às 19:44:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzczXzEyMzc3XzIwMjZfSzZSNEswSTk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012373/2026** e o código **K6R4K0I9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Manifestação - Processo SGPE SCC 12375/2026 - ALESC

Assunto: Pedido de diligência - PL 373/2026 - Deputado Estadual RODRIGO FACHINI

Em atenção ao pedido de manifestação referente ao Projeto de Lei nº 373/2026, que institui o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública no Estado de Santa Catarina, esta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil apresenta as seguintes considerações.

Inicialmente, destaca-se que a proposta possui relevante interesse público, considerando o crescente impacto das arboviroses e demais vetores na saúde da população catarinense, bem como os efeitos decorrentes das mudanças climáticas, da urbanização e das alterações ambientais, que favorecem a proliferação desses agentes. A adoção de políticas públicas permanentes e integradas constitui importante instrumento para fortalecimento da prevenção e da redução dos riscos sanitários.

Todavia, observa-se que o Projeto de Lei estabelece atuação integrada entre diversos órgãos estaduais, elencando as áreas de saúde, educação, meio ambiente, saneamento básico, defesa civil, desenvolvimento regional e infraestrutura, sem, contudo, definir expressamente qual órgão da Administração Pública Estadual será responsável pela coordenação, gestão e condução do Programa.

Sob o ponto de vista técnico e administrativo, entende-se recomendável que o texto legal estabeleça de forma expressa a **Secretaria de Estado da Saúde (SES)** como órgão responsável pela coordenação do Programa, considerando que as principais ações previstas no Projeto já integram as competências institucionais daquela Pasta, especialmente por meio da Vigilância em Saúde, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e demais estruturas técnicas responsáveis pelo monitoramento epidemiológico, controle vetorial, campanhas educativas e coordenação das políticas públicas relacionadas às arboviroses.

Nesse contexto, a participação das demais Secretarias de Estado deve ocorrer de forma integrada, mediante atuação complementar em suas respectivas competências legais. A Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, por exemplo, poderá contribuir com ações relacionadas à gestão de riscos, apoio às operações em situações de emergência, disseminação de informações preventivas, integração de dados territoriais, planejamento preventivo e articulação institucional, sem que lhe seja atribuída a coordenação das políticas de saúde pública, atribuição inerente à Secretaria de Estado da Saúde.

Da mesma forma, considera-se oportuno que o Projeto de Lei apresente maior clareza quanto aos seus **objetivos, metas e resultados esperados**. Embora estabeleça diretrizes gerais e ações que poderão ser desenvolvidas pelo Poder Executivo, o texto poderia definir de maneira mais objetiva aspectos como:

- metas de redução da incidência das principais arboviroses;
- indicadores de desempenho para avaliação das ações implementadas;
- critérios para definição de áreas prioritárias;
- mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica do Programa;
- instrumentos de integração entre os órgãos estaduais participantes.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012375/2026 e o código 1124JNVT.

Em que pese que a Secretaria de Estado da Saúde já implementa diversas ações de prevenção e combate às Arboviroses, a definição desses elementos contribuirá para maior efetividade da política pública, facilitará o acompanhamento de seus resultados e proporcionará maior segurança jurídica durante sua implementação.

Outro aspecto que merece aperfeiçoamento refere-se à participação dos **Municípios**. Embora o Projeto mencione o incentivo à cooperação entre Estado e municípios como uma de suas diretrizes, entende-se que essa participação poderia ser disciplinada de forma mais explícita, reconhecendo os entes municipais como parceiros estratégicos na execução do Programa, considerando que a execução das ações de vigilância em saúde, controle de vetores, educação sanitária e mobilização comunitária ocorre, em grande medida, no âmbito municipal, conforme a organização do Sistema Único de Saúde (SUS).

A previsão expressa dessa cooperação poderá fortalecer a articulação interfederativa, estimular a celebração de instrumentos de cooperação técnica e promover maior integração entre Estado e Municípios na execução das ações previstas.

Por fim, entende-se que o Projeto de Lei poderá alcançar maior efetividade mediante ajustes redacionais que definam claramente a Secretaria de Estado da Saúde como órgão coordenador do Programa, estabeleçam objetivos e metas mais específicos e fortaleçam a participação dos Municípios como parceiros institucionais da política pública.

Dessa forma, a Diretoria de Gestão de Riscos e Adaptação CLimática manifesta-se **favoravelmente ao mérito da proposição**, sugerindo, entretanto, os aperfeiçoamentos acima elencados, visando conferir maior clareza quanto à governança, à coordenação institucional e à implementação das ações previstas no Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública.

É a manifestação.

Respeitosamente,

LUIZ EDUARDO MACHADO

Diretor de Gestão de Riscos e Adaptação Climática

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012375/2026 e o código 1124JNVT.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **1124JNVT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUIZ EDUARDO MACHADO (CPF: 021.XXX.749-XX) em 21/07/2026 às 09:50:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2024 - 17:04:50 e válido até 06/05/2124 - 17:04:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzc1XzEyMzc5XzIwMjZfMTEyNEpOVlQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012375/2026** e o código **1124JNVT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N° 216/2026

Assunto: Análise técnica e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0373/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Fachini, que *"Institui o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*.

Referência: Requerimento de Diligência da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

1. OBJETO E MOTIVAÇÃO

Trata-se de solicitação de manifestação encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a esta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC/SC), por meio da Casa Civil, com o objetivo de subsidiar a instrução do processo legislativo do **Projeto de Lei nº 0373/2026**.

O PL nº 0373/2026 pretende instituir o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública, abrangendo precipuamente ações permanentes de prevenção, monitoramento e controle do mosquito *Aedes aegypti*, do borrachudo (*Simulium spp.*) e de outros vetores de impacto à saúde coletiva. Entre os órgãos com previsão de atuação integrada, a proposição elenca a Defesa Civil em seu Art. 2º, inciso V.

2. ANÁLISE TÉCNICA E NORMATIVA

2.1. Do enquadramento na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei Federal nº 12.608/2012)

A Lei Federal nº 12.608/2012 institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e estabelece que as ações de proteção e defesa civil se desenvolvem de forma sistêmica e integrada por meio de medidas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

1. **Gestão do Risco Epidemiológico/Biológico:** No âmbito da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), as epidemias de arboviroses enquadram-se na categoria de **Desastres Biológicos (1.5.1.0.0 – Epidemias)**. A proliferação descontrolada de vetores induzida por fatores socioambientais e climáticos constitui fator de risco iminente de desastre sanitário e sobrecarga nos serviços públicos.
2. **Abordagem Multirrisco:** Conforme os princípios da PNPDEC, a gestão de riscos deve considerar as vulnerabilidades socioambientais. O acúmulo de águas paradas, resíduos sólidos inadequados e saneamento deficiente — associados aos eventos extremos de precipitação — potencializam os focos de vetores. A

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012375/2026 e o código 65WY70SH.

integração entre defesa civil e vigilância em saúde reflete as melhores práticas internacionais de Redução do Risco de Desastres (RRD).

2.2. Do alinhamento com a Legislação Estadual (Lei Estadual nº 15.953/2013 e Decreto nº 349/2023)

A Lei Estadual nº 15.953/2013 instituiu a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC/SC), devidamente regulamentada pelo Decreto Estadual nº 349/2023.

1. **Atribuições da SDC/SC:** Cabe à SDC/SC coordenar o SIEPDEC, articular as ações institucionais entre os entes estaduais e municipais, promover o apoio técnico e operacional aos municípios e coordenar o funcionamento dos Grupos de Ações Coordenadas (GRAC).
2. **Integração Intersetorial via GRAC:** O Decreto nº 349/2023 prevê a estrutura dos GRACs como instâncias de integração interinstitucional permanentes para a gestão de riscos e resposta a emergências. A inclusão da Defesa Civil no Art. 2º, inciso V, do PL nº 0373/2026 guarda perfeita harmonia com o arranjo institucional do SIEPDEC, viabilizando que em momentos de surtos ou epidemias de arboviroses o SIEPDEC seja mobilizado em apoio à Secretaria de Estado da Saúde (SES).

2.3. Da Análise de Mérito e Boas Práticas de Proteção e Defesa Civil

- **Vínculo com as Mudanças Climáticas:** A justificativa da proposição legislativa aponta corretamente a correlação entre a expansão territorial dos vetores (*Aedes aegypti* e *Simulium spp.*), as alterações de temperatura e o aumento do volume de chuvas.
- **Atuação Complementar e Subsidiária:** Às ações finalísticas de vigilância epidemiológica, controle entomológico direto e tratamento sanitário cabem precipuamente aos órgãos de Saúde (SES/DIVE) e de Meio Ambiente. O papel da Defesa Civil deve focar nas ações de:
  - Apoio na divulgação de alertas e campanhas de conscientização comunitária e de mobilização social;
  - Apoio logístico e operacional aos municípios em situações de surto ou decretação de emergência;
  - Mapeamento de áreas vulneráveis expostas a riscos ambientais/sanitários conjugados.

3. RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO

Com o intuito de aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 0373/2026 e garantir a clareza nas competências administrativas e operacionais, sugere-se:

1. **Definição da Liderança Técnica:** Recomenda-se explicitar no texto regulamentar que a coordenação técnica geral do Programa caberá à Secretaria de Estado da Saúde (SES/DIVE).
2. **Integração aos Planos de Contingência Municipais:** Recomenda-se incentivar os Municípios a contemplarem diretrizes de resposta rápida a surtos e epidemias

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012375/2026 e o código 65WY70SH.

em seus respectivos Planos Municipais de Contingência (PlanCon), em consonância com as competências locais de execução do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/2012 e artigo 1º, § 2º da Lei Estadual nº 15.953/2013.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC/SC) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 0373/2026**, por entender que a iniciativa fortalece a resiliência estadual, promove a articulação interinstitucional e alinha-se aos preceitos da Lei Federal nº 12.608/2012 e da Lei Estadual nº 15.953/2013.

É a Informação Técnica.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALDRIN SILVA DE SOUZA
Gerente de Operações da SDC
(assinado digitalmente)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012375/2026 e o código 65WY70SH.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **65WY70SH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALDRIN SILVA DE SOUZA (CPF: 025.XXX.789-XX) em 22/07/2026 às 17:16:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 15:16:36 e válido até 14/03/2119 - 15:16:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzc1XzEyMzc5XzIwMjZfNjVXWTcwU0g= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012375/2026** e o código **65WY70SH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER nº 145/2026 PGE-NUAJ-SDC Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT.

Interessado: ALESC.

Referência: SCC 12375/2026.

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 373/2026.

EMENTA: DILIGÊNCIA ORIUNDA DA ALESC. PROJETO DE LEI Nº 373/2026, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ARBOVIROSES E VETORES DE RELEVÂNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER TÉCNICO. PROSSEGUIMENTO.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 373/2026, que “Institui o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se os arts. 17, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012375/2026 e o código RW43Q42H.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Seção VI

Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Ao analisar o projeto de lei, a Diretoria de Gestão de Risco e Adaptação Climática e a Diretoria de Gestão de Desastres, emitiram a Manifestações com as seguintes a conclusões (págs. 13-14 e 16-18):

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012375/2026 e o código RW43Q42H.

Manifestação-Processo SGPE SCC 12375/2026-ALESC (fls. 13-14)

Por fim, entende-se que o Projeto de Lei poderá alcançar maior efetividade mediante ajustes redacionais que definam claramente a Secretaria de Estado da Saúde como órgão coordenador do Programa, estabeleçam objetivos e metas mais específicos e fortaleçam a participação dos Municípios como parceiros institucionais da política pública.

Dessa forma, a Diretoria de Gestão de Riscos e Adaptação Climática manifesta-se favoravelmente ao mérito da proposição, sugerindo, entretanto, os aperfeiçoamentos acima elencados, visando conferir maior clareza quanto à governança, à coordenação institucional e à implementação das ações previstas no Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N° 216/2026 (fls. 16-18)

3. RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO

Com o intuito de aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 0373/2026 e garantir a clareza nas competências administrativas e operacionais, sugere-se:

1. **Definição da Liderança Técnica:** Recomenda-se explicitar no texto regulamentar que a coordenação técnica geral do Programa caberá à Secretaria de Estado da Saúde (SES/DIVE).

2. **Integração aos Planos de Contingência Municipais:** Recomenda-se incentivar os Municípios a contemplarem diretrizes de resposta rápida a surtos e epidemias em seus respectivos Planos Municipais de Contingência (PlanCon), em consonância com as competências locais de execução do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/2012 e artigo 1º, § 2º da Lei Estadual nº 15.953/2013.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC/SC) manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0373/2026, por entender que a iniciativa fortalece a resiliência estadual, promove a articulação interinstitucional e alinha-se aos preceitos da Lei Federal nº 12.608/2012 e da Lei Estadual nº 15.953/2013."

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, reputa-se que a diligência foi atendida, recomendando-se a prévia ratificação, se for o caso, do parecer exarado (págs. 13-14 e 16-18).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo cumprimento da diligência, recomendando-se a prévia ratificação pelo Senhor Secretário, se for o caso, da manifestação técnica (págs. 13-14 e 16-18).

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado para cumprimento do disposto no art. 19, §1º, inc. II, do Decreto n.º 2.382/2014, e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012375/2026 e o código RW43Q42H.

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA
Procurador do Estado

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012375/2026 e o código RW43Q42H.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **RW43Q42H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 24/07/2026 às 14:30:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzc1XzEyMzc5XzIwMjZfUlc0M1E0Mkg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012375/2026** e o código **RW43Q42H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 12375/2026.
Assunto: Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0373/2026, que "institui o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arbovirose e Vetores de Relevância em saúde pública no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."

O processo em epígrafe diz respeito a exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0373/2026, que "institui o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arbovirose e Vetores de Relevância em saúde pública no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."

Desse modo, submeteu-se a apreciação do PL as Diretoria de Gestão de Risco e Adaptação Climática e a Diretoria de Gestão de Desastres, a quais em virtude da competência temática, emitiram as respostas (fls. 13-14 e 16-18) concluindo que o Projeto de Lei poderá alcançar maior efetividade mediante ajustes redacionais que definam claramente a Secretaria de Estado da Saúde como órgão coordenador do Programa, assim, manifestando-as favoráveis ao prosseguimento do anteprojeto, por entender que a iniciativa fortalece a resiliência estadual, alinhando-se aos preceitos da Lei Federal n° 12.608/2012 e Lei Estadual n° 15.953/2013.

Dessa maneira, com base na resposta da área técnica e o Parecer Jurídico nº 145/2026 PGE-NUAJ-SDC, referendo ambos documentos para apreciação da casa legislativa, colocando toda a equipe técnica da SDC à disposição para o aprimoramento da proposição legislativa em apreço.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil e
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012375/2026 e o código V5GI7K62.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **V5GI7K62**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 27/07/2026 às 18:22:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzc1XzEyMzc5XzIwMjZfVjVHSTdLNjI= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012375/2026** e o código **V5GI7K62** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 359/2026-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12371/2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

> Diligência. Projeto de Lei n. 0373/2026, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria inserida na competência legislativa concorrente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB), no exercício da competência suplementar estadual (art. 24, § 2º, da CRFB). 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 61, § 1º, da CRFB; art. 25 da CRFB; art. 50, § 2º, da CESC), inclusive quanto à previsão de despesa decorrente da execução da lei, à luz do Tema 917 de repercussão geral do STF (ARE 878.911/RJ). 3. Constitucionalidade material. Compatibilidade com o direito social à saúde e os princípios do SUS (arts. 6º, 23, II, 196 da CRFB). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

I – RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1184/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0373/2026, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

> Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública, com a finalidade de promover ações permanentes de prevenção, monitoramento, controle e redução da incidência de doenças transmitidas por vetores no Estado de Santa Catarina.
>
> §1º Para os fins desta Lei, consideram-se vetores de relevância em saúde pública aqueles reconhecidos pelos órgãos competentes de vigilância sanitária e epidemiológica.
>
> §2º O Programa poderá contemplar ações voltadas ao controle de:
>
> I - mosquito Aedes aegypti;

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012371/2026 e o código 699UHA1K.

> II - mosquito borrachudo (Simulium spp.);
>
> III - outros vetores associados à transmissão de doenças ou a impactos relevantes à saúde coletiva.
>
> Art. 2º O Programa observará atuação integrada entre os órgãos competentes das áreas de:
>
> I - saúde; II - educação; III - meio ambiente; IV - saneamento básico; V - defesa civil; VI - desenvolvimento regional; VII - infraestrutura e urbanismo.
>
> Art. 3º São diretrizes do Programa:
>
> I - fortalecimento da vigilância epidemiológica e ambiental; II - incentivo à eliminação sustentável de criadouros e focos vetoriais; III - promoção de campanhas educativas permanentes; IV - estímulo à adoção de tecnologias e métodos reconhecidos pelos órgãos competentes; V - incentivo à cooperação entre Estado e municípios; VI - promoção da conscientização comunitária e participação social; VII - incentivo a ações preventivas em áreas urbanas e rurais; VIII - mitigação dos impactos sanitários, ambientais, sociais e econômicos decorrentes da proliferação de vetores.
>
> Art. 4º O Poder Executivo poderá desenvolver ações voltadas: I - ao monitoramento epidemiológico e entomológico; II - à divulgação de dados e indicadores sanitários; III - ao apoio técnico aos municípios; IV - à realização de campanhas educativas; V - ao incentivo ao desenvolvimento e utilização de tecnologias voltadas ao controle vetorial; VI - à promoção de ações integradas de prevenção em áreas de maior incidência.
>
> Art. 5º As ações previstas nesta Lei observarão: I - as disponibilidades orçamentárias e financeiras; II - os planos estaduais de saúde; III - as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).
>
> Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
>
> Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.
>
> Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, destacam-se os seguintes trechos:

> O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública no Estado de Santa Catarina, estabelecendo diretrizes permanentes para a prevenção, monitoramento, controle e mitigação dos impactos sanitários decorrentes da proliferação de vetores transmissores de doenças. [...] Importante destacar que a proposta foi estruturada em conformidade com os princípios constitucionais da saúde pública e com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando ainda os limites da iniciativa parlamentar, sem criar cargos, estruturas administrativas ou obrigações incompatíveis com a competência do Poder Executivo. A matéria possui evidente interesse público e encontra respaldo no dever constitucional do Estado de promover políticas voltadas à proteção da saúde da população, nos termos dos arts. 6º, 23, II, 24, XII, e 196 da Constituição Federal.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012371/2026 e o código 699UHA1K.

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

a) Constitucionalidade Formal Orgânica

O exame de constitucionalidade pauta-se, inicialmente, pela análise da constitucionalidade formal orgânica, que diz respeito à competência do ente federativo para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa.

O Projeto de Lei n. 0373/2026 institui programa estadual voltado à prevenção e ao controle de arboviroses e outros vetores de relevância sanitária, matéria que se insere na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB). No âmbito da competência concorrente, compete à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, da CRFB), subsistindo aos Estados a competência suplementar (art. 24, § 2º, da CRFB), a fim de atender às peculiaridades locais.

O quadro epidemiológico catarinense, caracterizado pela expansão territorial do mosquito Aedes aegypti e pela incidência histórica do mosquito borrachudo (Simulium spp.) em regiões rurais, turísticas e serranas, evidencia peculiaridade local que legitima o exercício da competência suplementar estadual, sem que se verifique qualquer invasão do espaço normativo reservado à União.

No plano federal, verifica-se a existência de norma geral aplicável à matéria, consubstanciada na Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública, pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, chikungunya e zika, e institui o Programa Nacional de Apoio ao Combate às Doenças Transmitidas pelo Aedes (PRONAEDES).

A referida lei, contudo, limita seu âmbito de incidência às doenças transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti, não contemplando outros vetores de relevância sanitária, a exemplo do mosquito borrachudo (Simulium spp.), cuja incidência é histórica em regiões rurais, turísticas e serranas do Estado de Santa Catarina.

Ao instituir programa estadual que abrange tanto o Aedes aegypti quanto outros vetores não disciplinados pela norma geral federal, a proposição legislativa em análise exerce regularmente a competência suplementar que lhe é reservada pelo artigo 24, § 2º, da CRFB, atendendo a peculiaridade regional sem contrariar ou substituir a disciplina estabelecida pela União.

Diante do exposto, resta atendida a constitucionalidade formal orgânica da proposição.

b) Constitucionalidade Formal Subjetiva

A constitucionalidade formal subjetiva refere-se à legitimidade da iniciativa legislativa,

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012371/2026 e o código 699UHA1K.

ou seja, à competência do órgão ou agente que deflagrou o processo legislativo. A Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva de leis que disponham sobre: (i) fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas; (ii) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (iii) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração; (iv) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e (v) matéria militar.

Por força do princípio da simetria constitucional, extraído do artigo 25 da Constituição Federal, segundo o qual os Estados se organizam mediante Constituições próprias, observados os princípios da própria Constituição Federal, esse rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo é reproduzido no âmbito estadual. No caso de Santa Catarina, essa transposição ocorreu no artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual, que estabelece rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado:

> Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
>
> I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
>
> II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
>
> III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
>
> V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
>
> VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Cotejando o conteúdo normativo do Projeto de Lei n. 0373/2026 com o rol exaustivo acima transcrito, verifica-se que a proposição não cria cargos, órgãos ou entidades, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não modifica o regime jurídico de servidores públicos e não interfere no plano plurianual ou nas leis orçamentárias, limitando-se a instituir programa de caráter geral e diretrizes de política pública voltadas à prevenção e ao controle de arboviroses e demais vetores de relevância em saúde pública.

Nesse contexto, merece exame específico o artigo 2º da proposição, que estabelece que o Programa observará atuação integrada entre os órgãos competentes das áreas de saúde, educação, meio ambiente, saneamento básico, defesa civil, desenvolvimento regional, infraestrutura e urbanismo. Embora a redação possa suscitar dúvida quanto à extensão de seus efeitos, entende-se que o dispositivo deve ser compreendido como norma de caráter programático, destinada a orientar a formulação e a execução da política pública instituída pela futura lei, sem criar novas competências legais nem impor deveres administrativos específicos aos órgãos do Poder Executivo. Nessa perspectiva, a atuação integrada prevista no dispositivo constitui mera diretriz de coordenação administrativa, compatível com a transversalidade inerente às políticas públicas de saúde, não configurando ingerência indevida na organização administrativa estadual.

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012371/2026 e o código 699UHA1K.

Não se olvide que o Supremo Tribunal Federal, todavia, ao julgar o ARE 878.911/RJ (Tema 917 da repercussão geral), consolidou entendimento segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da CRFB). O precedente reafirma que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar constantes desses dispositivos, e por simetria do artigo 50, § 2º, da CESC, compõem rol taxativo, não se admitindo interpretação ampliativa para alcançar toda e qualquer norma que produza reflexo financeiro para a Administração. Aplicando essa tese ao caso concreto, tem-se que a mera geração de despesa, isoladamente considerada, não configura, por si só, vício de iniciativa, de modo que a proposição legislativa está em conformidade com o Tema 917 do STF e não usurpa a competência privativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva no Projeto de Lei n. 0373/2026, seja em razão de o conteúdo normativo não se inserir em qualquer das hipóteses do rol taxativo do artigo 50, § 2º, da CESC, seja em razão de a eventual despesa decorrente da execução da lei não atrair a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, à luz do Tema 917/STF.

c) Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material refere-se à compatibilidade do conteúdo normativo do projeto de lei com os princípios, direitos fundamentais e regras materiais previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

O Projeto de Lei n. 0373/2026 encontra fundamento constitucional direto no artigo 6º da Constituição Federal, que eleva a saúde à condição de direito social, bem como no artigo 196, que a define como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Some-se a isso o dever de cuidado com a saúde pública, inserido na competência comum dos entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, circunstância que reforça a legitimidade da atuação legislativa estadual na matéria.

As diretrizes previstas no Projeto de Lei n. 0373/2026 revelam-se compatíveis com o dever estatal de promoção da saúde, privilegiando ações permanentes de vigilância epidemiológica, prevenção, educação em saúde, cooperação entre os entes federativos e integração administrativa.

Destaca-se que o artigo 4º da proposição utiliza adequadamente a expressão "o Poder Executivo poderá desenvolver ações", preservando a discricionariedade administrativa quanto à implementação das medidas previstas e afastando qualquer imposição legislativa de execução imediata ou compulsória da política pública.

Do mesmo modo, o artigo 5º condiciona a implementação das ações às disponibilidades orçamentárias e financeiras, aos planos estaduais de saúde e às diretrizes do Sistema Único de Saúde, preservando a autonomia administrativa e financeira do Estado.

Por sua vez, o artigo 7º limita-se a facultar ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei, sem impor prazo para o exercício da competência regulamentar nem estabelecer condicionamentos incompatíveis com a separação dos Poderes, em atenção ao artigo 2º da CRFB.

Desta forma, entende-se que o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar políticas públicas de prevenção a doenças e proteção à saúde coletiva, em harmonia com os artigos 6º e 196 da CRFB, não se vislumbrando qualquer antinomia material com a Constituição Federal ou com a Constituição do

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012371/2026 e o código 699UHA1K.

Estado de Santa Catarina.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade formal orgânica, formal subjetiva ou material, tampouco de ilegalidade, no Projeto de Lei n. 0373/2026

É o parecer que se submete à consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012371/2026 e o código 699UHA1K.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **699UHA1K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 29/07/2026 às 16:35:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzcxXzEyMzc1XzIwMjZfNjk5VUhBMUs= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012371/2026** e o código **699UHA1K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 12371/2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer nº 359/2026 (fls. 4-9), de autoria do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

> "Diligência. Projeto de Lei n. 0373/2026, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria inserida na competência legislativa concorrente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB), no exercício da competência suplementar estadual (art. 24, § 2º, da CRFB). 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 61, § 1º, da CRFB; art. 25 da CRFB; art. 50, § 2º, da CESC), inclusive quanto à previsão de despesa decorrente da execução da lei, à luz do Tema 917 de repercussão geral do STF (ARE 878.911/RJ). 3. Constitucionalidade material. Compatibilidade com o direito social à saúde e os princípios do SUS (arts. 6º, 23, II, 196 da CRFB). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado[1]

[1] Portaria GAB/PGE Nº 82/2026, DOE Nº.22804 de 24.07.2026.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012371/2026 e o código 5KC57Y1C.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **5KC57Y1C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 29/07/2026 às 17:54:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzcxXzEyMzc1XzIwMjZfNUtDNTdZMUM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012371/2026** e o código **5KC57Y1C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 12371/2026

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0373/2026, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Arboviroses e Vetores de Relevância em Saúde Pública no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria inserida na competência legislativa concorrente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB), no exercício da competência suplementar estadual (art. 24, § 2º, da CRFB). 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 61, § 1º, da CRFB; art. 25 da CRFB; art. 50, § 2º, da CESC), inclusive quanto à previsão de despesa decorrente da execução da lei, à luz do Tema 917 de repercussão geral do STF (ARE 878.911/RJ). 3. Constitucionalidade material. Compatibilidade com o direito social à saúde e os princípios do SUS (arts. 6º, 23, II, 196 da CRFB). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Acolho o **Parecer nº 359/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pelo Dr. André Doumid Borges, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado[1].

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 359/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

[1] Portaria GAB/PGE Nº 82/2026, DOE Nº.22804 de 24.07.2026.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012371/2026 e o código 54H4OM4C.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **54H4OM4C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 04/08/2026 às 07:52:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 04/08/2026 às 12:13:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzcxXzEyMzc1XzIwMjZfNTRINE9NNEM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012371/2026** e o código **54H4OM4C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.